

Escola é local de aprendizado e pertencimento.



Juntos pela paz.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIRE-
ITOS SOCIAIS - CAODS**

Rua João Diogo, 100 - 1º Andar - Cidade Velha
- CEP: 66023-090 - Belém/PA
Fone: (91) 40063400

ELABORAÇÃO

Centro de Apoio Operacional dos Direitos
Sociais - CAODS

Centro de Apoio Operacional da Infância e
Juventude - CAOIJ

Centro de Apoio Operacional de Políticas
Criminais, Execução Penal e Controle Exter-
no da Atividade Policial - CAOCRIM

COORDENAÇÃO

Carlos Eugênio Rodrigues Salgado dos Santos
Coordenador CAODS

Mônica Rei Moreira Freire
Coordenadora CAOIJ

José Maria Gomes dos Santos
Coordenador do CAOCRIM

PROMOTORES DE JUSTIÇA AUXILIARES

Ioná Silva de Sousa Nununes
PJ Auxiliar do CAODS

Mariela Correã Hage
PJ Auxiliar do CAODS

Brenda Corrêa Lima Ayan
PJ Auxiliar do CAOIJ

Priscilla Tereza de Araújo Costa Moreira
PJ Auxiliar do CAOIJ

Sabrina Mamede Napoleão Kalume
PJ Auxiliar do CAOIJ

Nayara Santos Negrão
PJ Auxiliar do CAOCRIM

Paloma Sakalem
PJ Auxiliar do CAOCRIM

SERVIDORES

Thadeu Menezes de Abreu
Assessor Especializado Jurídico

Marina Tocantins Kabuki
Assessora Especializada Jurídica

Wellington Pedroso
Assessor Especializado Jurídico

Ana Maria Helfer
Técnica Especializada do GATI (Enfermagem)

Diana Barbosa Gomes Braga
Técnica Especializada do GATI (Pedagogia)

Kátia Jordy Figueiredo
Técnica Especializada do GATI (Psicologia)

Maria de Lurdes de Carvalho Soares Almeida
Técnica Especializada do GATI (Serviço so-
cial)

PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO

Departamento de Informática
Ruth Campos

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS - CAODS
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

PERGUNTAS E RESPOSTAS

Violência nas Escolas

BELÉM – PA
2023

PERGUNTAS E RESPOSTAS

Violência nas Escolas

A violência na escola é aquela que se produz dentro do espaço escolar, sem estar ligada à natureza e as atividades da instituição escolar: quando um bando entra na escola para acertar contas das disputas que são as do bairro, a escola é apenas o lugar de uma violência que teria podido acontecer em qualquer outro local. [...] A violência à escola está ligada à natureza e às atividades da instituição escolar: quando os alunos provocam incêndios, batem nos professores ou os insultam, eles se entregam a violências que visam diretamente a instituição e aqueles que a representam. Essa violência contra a escola deve ser analisada junto com a violência da escola: uma violência institucional, simbólica, que os próprios jovens suportam através da maneira como a instituição e seus agentes os tratam (modos de composição das classes, de atribuição de notas, de orientação, palavras desdenhosas dos adultos, atos considerados pelos alunos como injustos ou racistas) (CHARLOT, 2002, p. 434).

APRESENTAÇÃO

Considerando os últimos acontecimentos referentes às ameaças e ataques às unidades de ensino no país e no Estado do Pará, os Centros de Apoio Operacional dos Direitos Sociais (CAODS), da Infância e Juventude (CAOIJ) e de Políticas Criminais, Execução Penal e Controle Externo da Atividade Policial (CAOCRIM), contando com o auxílio do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar (GATI), coordenado pelo Centro de Apoio Operacional Técnico (CAOTEC), construíram o presente documento, contendo as perguntas mais frequentes relacionadas à problemática, visando disponibilizar, aos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), as respostas às demandas que vêm sendo apresentadas, bem como o referencial jurídico e científico utilizado para fundamentá-las.

O CAODS, o CAOIJ e o CAOCRIM, enquanto órgãos de assessoramento da Procuradoria-Geral de Justiça e dos órgãos de execução em temas relacionados à educação, saúde, assistência social, direitos da criança e do adolescente e segurança pública, detêm a atribuição de remeter informações técnico jurídicas, sem caráter vinculativo, sugerindo, assim, um posicionamento institucional que garanta uma atuação uniforme dos membros.

A **Resolução n.º 004/2021, de 05/08/2021**, que reestruturou os Centros de Apoio Operacional, em seu **artigo 9º**, dispõe:

Art. 9º São atribuições gerais dos CAOs, em suas respectivas áreas de atuação, na forma do art. 33 da Lei nº 8.625, de 1993, e do art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução do Ministério Público que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução ligados às suas áreas de atividades;

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnico-especializados necessários ao desempenho das atribuições dos órgãos de execução ligados às suas áreas de atuação;

IV - elaborar, em separado ou em conjunto com as Procu-

radorias de Justiça e com as Promotorias de Justiça, sem qualquer caráter vinculativo, parâmetros jurídicos como norteadores de limites de atuação institucional em nível acadêmico, teses jurídicas, com o escopo de uniformizar a atuação institucional, respeitada a independência funcional do representante do órgão de execução;

V - remeter ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual de suas atividades, até o dia 31 de janeiro de cada ano; e

VI - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, definidas em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça.

De igual modo, conforme lição extraída do **artigo 10, III**, da mesma Resolução, devem, ainda, os Centros de Apoio Operacional estimular a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução do Ministério Público, inclusive para efeito de atuação uniforme, conjunta ou simultânea, quando cabível.

Cumprindo o disposto acima elencado, informa-se que os Centros de Apoio Operacional, no contexto ora vivenciado de afronta à segurança escolar, têm mantido intercâmbio com órgãos e entidades diversas, alinhando, inclusive, posicionamento com o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), o Grupo Nacional de Combate às Ogranações Criminosas (GNCOC)¹ e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)², órgãos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e da União (CNPNG).

Cumpre esclarecer que o CNPG é uma associação nacional, sem fins lucrativos, que congrega todas as ramificações do Ministério Pú-

1 O GNCOC congrega o Ministério Público brasileiro e foi criado em fevereiro de 2002, por iniciativa do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPNG), para combater o crime organizado que atinge todo o país. É formado pelos Grupos de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO's), trabalha de maneira integrada com as polícias (cível, militar, federal e rodoviária federal), a Abin (Agência Brasileira de Inteligência), as receitas estadual e federal, a Agência Nacional de Petróleo, entre outros órgãos. Pretende disseminar novas metodologias, práticas, técnicas operacionais e troca de informações e experiências nas ações de investigação

2 O GNCCRIM, órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPNG), foi criado por deliberação do CNPG e é composto pelos coordenadores de Centro de Apoio Operacional Criminal dos Ministérios Públicos dos Estados ou de órgãos equivalentes do Ministério Público dos Estados e da União. Com atuação em âmbito nacional, tem por finalidade, entre outras, promover a unificação de entendimentos para atuação articulada e planejada do Ministério Público na esfera criminal; formular estratégias para melhor combater à criminalidade; estimular a produção de material de apoio, artigos científicos, notas técnicas e diretrizes de atuação; manter permanente interlocução e desenvolver parceria com a sociedade civil organizada, especialmente com as entidades não governamentais; inteirar-se nas esferas nacional, estadual e municipal das políticas fixadas em matérias criminais; e enviar ao CNPG propostas de anteprojetos de lei que tenham por objetivos aprimorar ou redefinir matérias e procedimentos criminais.

blico Brasileiro e que visa defender os princípios, prerrogativas e funções institucionais, assim como integrar todos os ramos do Ministério Público, por meio do intercâmbio de experiências funcionais e administrativas. Tem por objetivo trabalhar pelo aperfeiçoamento da instituição e discutir e traçar políticas e planos de atuação uniformes ou integrados que respeitem as peculiaridades regionais.

Outrossim, o GNDH, órgão do CNPG, é formado por representantes dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, tendo como objetivo a efetivação dos direitos humanos a partir da interlocução com a sociedade civil, da articulação entre os MPs, da promoção de convênios e de outros meios de atuação. É composto por comissões permanentes, a exemplo das Comissões de Defesa da Educação (COPEDEC), da Saúde (COPEDES), da Infância e Juventude (COPEIJ) e de Direitos Humanos *stricto sensu* (COPEDH), as quais, após ampla discussão, no âmbito da *Comissão Temática de Combate e Prevenção à Violência Contra as Escolas*, elaboraram o documento intitulado *Atuação integrada em casos de identificação de ações hostis e ataques contra a comunidade escolar*, contendo diretrizes comuns de atuação em todo o país, em respeito ao Princípio da Unicidade Institucional. Referido documento foi aprovado por todas as comissões acima mencionadas, bem como, por unanimidade, pelo Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e da União.

Para a consolidação das respostas que serão, mais à frente, apresentadas, foram extraídos posicionamentos constantes no documento elaborado pelo GNDH, acima mencionado, assim como analisados dispositivos apostos na Carta Magna e em atos normativos federais pertinentes ao tema.

Ainda que as orientações dos Centros de Apoio Operacional não possuam caráter vinculante, a adesão aos direcionamentos apresentados colabora para firmar uma identidade institucional, imprimindo, ainda mais, força às ações do Ministério Público Brasileiro na proteção de direitos dos estudantes e da própria coletividade, em observância ao princípio da Unidade, descrito no **artigo 127, parágrafo único**, da Constituição da República.

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. EXISTINDO DENÚNCIA DE AMEAÇA E/OU ATAQUE À ESCOLA, QUAIS MEDIDAS EMERGENCIAIS O PROMOTOR DE JUSTIÇA PODE TOMAR COM RELAÇÃO À REDE DE ATENDIMENTO À SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL?

Em âmbito estadual e municipal, o Promotor de Justiça, nos casos de violência extrema praticada contra a escola, pode vir a cobrar, das Secretarias Municipais e Estadual de Educação, Saúde e Assistência Social, a criação de protocolos de atendimento às vítimas e à comunidade escolar. Ademais, poderá cobrar, junto às pastas de educação, a definição de protocolos de treinamento dos profissionais para atuar frente a situações de crise aguda vivenciadas em ambiente escolar.

Todavia, o Promotor de Justiça e todos que estão à frente das pastas mencionadas devem ter, sempre, cautela no compartilhamento das notícias que, porventura, tenham tido acesso, evitando, assim, a propagação de informações não verificadas pelos órgãos de inteligência competentes e a disseminação de pânico nas comunidades escolares. Deve ser lembrado que a divulgação de dados sobre o suposto perpetrador da violência e de imagens da tragédia pode servir como gatilho para pessoas vulneráveis à prática de violências.

2. E, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA, QUAIS MEDIDAS PODEM VIR A SER ADOTADAS PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA COM RELAÇÃO A ESSA REDE DE PROTEÇÃO?

O **Ministério Público** tem papel fundamental no enfrentamento da lesão social que se está vivenciando. Deve o órgão primar, sempre, pela prevenção e pela defesa do ambiente escolar e das pessoas envolvidas. Assim, o MP pode, e deve, ser mediador social e agente de transformação, intervindo para garantir a ordem e a preservação dos ambientes educacionais.

Nesse contexto, o Promotor de Justiça pode articular reuniões com as Secretarias Estadual e Municipais de Educação e com os Conselhos de Educação, para conhecer a estrutura já estabelecida de prevenção e enfrentamento de situações de violência dentro e contra a escola e/ou aprimorá-la e, ainda, estabelecer fluxo de comunicação, privilegiando a solução consensual

de conflitos, com a participação de profissionais da educação e da comunidade escolar, tendo como último objetivo a construção de uma Cultura de Paz nas escolas. Devem ser fortalecidos, portanto, os setores de mediação de conflitos desses órgãos.

Além disso, sendo vislumbrada a inexistência de programa de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, poderá o órgão de execução requerer a apresentação dos encaminhamentos para a sua implementação e o seu desdobramento em ações e projetos nas escolas, conforme indica o **inciso IX do artigo 12 da Lei n.º 9.394/96 (LDBEN)**³ e a **Lei n.º 13.185/15 (Programa de Combate à Intimidação Sistemática - Bullying)**.

Nessas diligências, é imprescindível que o Promotor de Justiça entenda que o *Bullying* consiste numa intimidação sistemática que se dá por meio de ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, causando dor e angústia em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (**Lei n.º 13.185/15**). Já o *Cyberbullying* seria a versão eletrônica do *bullying*, que se dá com a utilização da *internet*, plataformas digitais, mensagens de celular e redes sociais para a propagação da intimidação.

Ressalta-se que a atuação do órgão de execução deve ser pautada na priorização do fortalecimento das medidas pedagógicas preventivas, buscando identificar se as unidades escolares contam com quadro completo de docentes e profissionais auxiliares de educação, de forma que a equipe escolar e os órgãos de gestão democrática, a exemplo dos Conselhos de Escola, Grêmios Estudantis, Associações de Pais e Mestres e outros, tenham condições para tratar dos conflitos existentes no ambiente escolar, prevenindo, dessa forma, a repetição de violência.

De igual modo, deve o Promotor de Justiça identificar as fra-

3 Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

(...).

gilidades e as potencialidades dos serviços e equipamentos presentes no território em que atua, além da efetividade da comunicação entre as instituições e das ações intersetoriais existentes. A partir disso, os Planos de Atuação das Promotorias de Justiça podem ter o condão de buscar estratégias e soluções que mitiguem as problemáticas existentes e, conseqüentemente, favoreçam a comunidade local.

Tão importante quanto as providencias acima, está a verificação das articulações, no âmbito das prefeituras, concernentes ao Programa Nacional de Segurança nas Escolas, visando assegurar que o Poder Executivo local esteja mobilizado e organizado para a construção e apresentação de projeto que contemple os requisitos do referido programa.

Por fim, o órgão de execução deve investigar se as medidas de prevenção, enfretamento, mediação e aquelas de natureza disciplinar estão presentes no Projeto Político Pedagógico da Escola (PPP) e no Regimento Escolar, perquirindo, ainda, se a Cultura de Paz e a mediação de conflitos no âmbito escolar estão sendo amplamente trabalhadas nas unidades escolares.

3. NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUAIS RECOMENDAÇÕES PODEM SER EXPEDIDAS PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO?

É sugerido que o órgão de execução expeça Recomendação, direcionada aos estabelecimentos de ensino, sugerindo a criação de práticas resolutivas no ambiente escolar, com o estímulo de rodas de conversas com os estudantes, para que possam expressar seus sentimentos; a realização de rodas de conversas com docentes, para que possam se expressar e ser escutados e refletir e intervir coletivamente frente ao seu cotidiano, inclusive sobre os momentos de crise; a implementação de mecanismos de combate aos discursos de ódio, propondo um ambiente escolar livre de racismo, LGBTfobia, machismo e outras discriminações de minorias sociais, considerando que a propagação desses discursos sem responsabilização tem incentivado atos de violência contra pessoas vulnerabilizadas; a criação de grupo que reflita sobre a efetiva implantação do **artigo 26-A da LDBEN**⁴, que trata dos reflexos do racismo es-

⁴ Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

trutural e de uma educação antirracista; a capacitação e atuação de toda a comunidade escolar na verificação de vulnerabilidades sociais graves, como falta de moradia e não garantia do direito humano à alimentação adequada, a fim de construir interlocuções com a rede social do município; a tomada de medidas de engajamento com a comunidade e as famílias, a exemplo de ações culturais, esportivas e sociais; a promoção de seminários, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência e qualifiquem e capacitem o corpo docente e demais profissionais; a utilização do currículo escolar como instrumento para a construção de uma percepção mais clara acerca do que consiste o ato de indisciplina e o ato infracional e, ainda, para a reflexão acerca das desigualdades e do protagonismo de jovens na solução de conflitos.

Deve ser sugerido, igualmente, o estabelecimento de meios de aproximação com as famílias, com o fornecimento de informações esclarecedoras sobre os procedimentos das escolas, orientando e sensibilizando para a observação de sinais importantes dos filhos quanto a qualquer tipo de sofrimento e/ou intenção de prática de violência. Reprisa-se que as famílias estão, também, em sofrimento, e, nesse contexto, a escola torna-se um ponto de apoio. Por essa razão, o Promotor de Justiça pode recomendar que os estabelecimentos de ensino construam um canal oficial de contato com as famílias; orientem os familiares sobre a não postagem de fotos e imagens de violência em escolas; norteiem os responsáveis, em rodas de conversa ou em atendimentos individuais, a observarem suas crianças e adolescentes no que diz respeito ao uso seguro da *internet* e ao contato com grupos que veiculam ideias extremistas, com armas de fogo e branca e artefatos explosivos e com ideias misóginas, racistas ou de ódio a qualquer grupo social.

4. É POSSÍVEL QUE O PROMOTOR DE JUSTIÇA EXIJA A PRESENÇA DE PSICÓLOGOS E ASSISTENTES SOCIAIS NAS REDES DE ENSINO?

Sim. É essencial que seja observado o cumprimento integral

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

(...).

da **Lei n.º 13.935/2019**, para a contratação, por parte das redes de ensino, de psicólogos e assistentes sociais em número compatível com seu porte, profissionais fundamentais no processo de prevenção, enfrentamento e mediação de situações de violência na escola.

Os referidos profissionais poderão dar suporte às equipes diretivas e docentes na tarefa essencial da escola, que é qualificar o processo de ensino e aprendizagem. Ademais, poderão contribuir na construção de processos dialógicos, com educadores, famílias e estudantes, que favoreçam uma cultura inclusiva, de paz e respeito na escola; na identificação de situações potenciais de violência contra e dentro do ambiente escolar e no planejamento e implementação dos meios de sua prevenção e mitigação; e, por fim, no incremento da articulação intersetorial da educação.

Não se pode olvidar que os psicólogos e assistentes sociais das redes de ensino devem, permanentemente, se comunicar com aqueles que atuam nas Secretarias de Saúde e de Assistência Social e, também, com o Conselho Tutelar.

5. QUAIS OUTRAS AÇÕES ESSENCIAIS AO ENFRENTAMENTO, A MÉDIO PRAZO, DAS AMEAÇAS E ATAQUES ÀS ESCOLAS PODEM VIR A SER TOMADAS PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA?

Deve ser salientado que ações que visem ao fomento e à melhoria de políticas públicas, bem como alterações legislativas que busquem a promoção de segurança nas redes sociais e a não proliferação de discurso de ódio, são essenciais para o enfrentamento da questão ora suscitada.

Sugere-se a provocação pela alteração legislativa das regras de acesso e uso das plataformas e redes sociais; a fiscalização do cumprimento das regras atualmente existentes em relação às publicações e acesso a plataformas e redes sociais; o fomento à implantação de políticas adequadas à juventude, tais como espaços de lazer, esporte, arte, cultura e serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, que possam acolher os jovens em contraturno escolar, como forma de fortalecimento de vínculos e aumento da estima; e o fomento a ações de educação aos pais e responsáveis legais acerca do uso controlado de acesso de crianças e adolescentes às plataformas digitais e redes sociais.

Convenientemente, deve ser ressaltado que o Promotor de Justiça que atua na área da educação deve aproveitar a ocasião para diligenciar e verificar a atual estrutura das escolas municipais e estaduais situadas no município de sua atuação. Para tanto, deverá analisar o acesso à água potável, a merenda escolar fornecida, as carteiras utilizadas pelos alunos, os banheiros, as instalações físicas dos prédios e outros. Compreende-se que a negação de tais direitos é, irrefutavelmente, uma forma de violência, e, sendo constatada, deverá o órgão de execução atuar extrajudicialmente, tombando procedimentos administrativos, expedindo Recomendações e firmando TACs, e judicialmente, por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP), como forma de garantir que o Poder Judiciário intervenha, de forma célere e eficaz, nas problemáticas vislumbradas.

O que se deve ter em mente é que a violência impacta, diretamente, no desempenho escolar do aluno e, claro, no índice da educação básica. A probabilidade de um ambiente que, de forma negligente, não trabalha a temática da violência propiciar a ocorrência de situações de conflito é alta, e, nesse cenário, o aluno, sem dúvida, é um dos que pode vir a sofrer as consequências dessa negligência, inclusive em seu rendimento escolar.

6. NO CONTEXTO VIVENCIADO DE AMEAÇA E ATAQUE À SEGURANÇA ESCOLAR, QUAIS MEDIDAS, EM CARÁTER IMEDIATO, O PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE ATUA, ESPECIFICAMENTE, NA SEARA DA SAÚDE PODE TOMAR?

O órgão de execução deve verificar o adequado funcionamento dos serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), a exemplo dos CAPS, do CAPSi, onde houver, ambulatórios, Unidade Básica de Saúde (UBS), Unidade de Saúde da Família (USF) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h).

A atenção integral é um dos princípios que embasam o Sistema Único de Saúde (SUS) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que proporciona o cuidado desde a atenção primária, até o mais complexo nível de atenção, exigindo a interação com os demais sistemas de garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes.

Compreende-se que os serviços de saúde municipais devem dis-

por de portas abertas, desde a Atenção Básica, a todos aqueles que chegam com alguma necessidade de saúde e de saúde mental. É comum, nesse campo da atenção à saúde mental de crianças e adolescentes, que os profissionais do serviço não se sintam aptos a realizar o atendimento, sob a alegação de que determinado tipo de paciente “não tem perfil” para o serviço, sobretudo quando se trata de alteração de comportamento humoral e/ou comportamental. Todavia, é imprescindível que, em qualquer caso, se garanta o acolhimento da demanda. A proximidade das equipes de Atenção Básica com as famílias, as escolas e outros espaços de convivência de crianças e adolescentes é um fator positivo para a formação de vínculos e a efetividade dos trabalhos desenvolvidos em dado território. E o acolhimento universal não significa que os serviços de saúde e de saúde mental tenham que atender e acompanhar todos os casos que até ali chegam, mas é necessário que se faça uma abordagem para identificar as necessidades de cada situação, propondo alguma intervenção inicial e, quando couber, oferecendo outras estratégias e lugares de tratamento.

Além disso, o Promotor de Justiça deve fornecer o indispensável suporte aos encaminhamentos realizados pela equipe escolar multidisciplinar e pelos demais órgãos do sistema de garantia de direitos nos casos em que tenha sido avaliada situação de risco motivada por intenso sofrimento psíquico e/ou transtorno mental, notadamente quando puderem ensejar comportamento agressivo contra o próprio infante/adolescente ou terceiros.

Assim, informa-se que o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) é constituído por equipe interdisciplinar e realiza, prioritariamente, atendimento às pessoas com sofrimento ou transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas ou outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida. O serviço deve se organizar para ser uma porta aberta às demandas de saúde mental do território e, também, deve identificar populações específicas e mais vulneráveis que devem ser objeto de estratégias diferenciadas de cuidado.

É possível, repisa-se, o encaminhamento de situações específicas de violência a serviços da rede em municípios

vizinhos, caso o serviço necessitado inexistir no local de atuação. A continuidade do acolhimento é dada por meio do encaminhamento articulado à rede, mesmo que seja no município vizinho, pelo Tratamento Fora do Município (TFD), de modo a garantir os princípios do cuidado integral à saúde e da proteção social do território.

Reprisa-se que o Promotor de Justiça e todos que estão à frente das entidades envolvidas devem ter, sempre, cautela no compartilhamento das notícias que, porventura, tenham tido acesso, evitando, assim, a propagação de informações não verificadas pelos órgãos de inteligência competentes e a disseminação de pânico nas comunidades escolares.

Deve ser ponderado que as escolas são ambientes privilegiados para o desenvolvimento de crianças e adolescentes e suas famílias, tanto na promoção de fatores protetivos, como na detecção de riscos e na redução de danos de agravos psicossociais. Por concentrarem a maior parte da população infantojuvenil, os estabelecimentos escolares agregam diversidades, singularidades, potencialidades e recursos significativos para a produção de saúde, a garantia da proteção integral e o desenvolvimento de pessoas sob princípios de autonomia e emancipação.

7. NO CASO DE SER IDENTIFICADO COMPORTAMENTO, DE CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE, QUE APRESENTE SIMPATIA OU INTENCIONALIDADE POR ATAQUES VIOLENTOS, QUAIS MEDIDAS O PROMOTOR DE JUSTIÇA PODE ADOTAR?

Havendo a identificação desse tipo de comportamento, ou, ainda, de ideação suicida e/ou de prática de automutilação, o acesso aos serviços de saúde mental pode ser efetivado por meio da atuação extrajudicial da Promotoria de Justiça, com requisição para acompanhamento psiquiátrico e psicológico na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), consoante as diretrizes dos artigos 98, III⁵, e 101, V⁶, ambos da Lei n.º 8.069/90

5 Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

(...)

III - em razão de sua conduta.

6 Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em caso de avaliação indicativa de tratamento psiquiátrico para criança e/ou adolescente, eventual resistência deve ser vencida, inicialmente, por tratativas consensuais, e, em não sendo possível, por meio de ação judicial para assegurar o direito fundamental à saúde

Caso o acompanhamento ambulatorial requisitado se mostre insuficiente, a Promotoria de Justiça poderá acionar o Poder Judiciário para garantir a efetividade do direito à recuperação da saúde mental do adolescente. Nesse caso, caberá realizar pedido judicial de internação involuntária ou o pedido judicial de internação compulsória do adolescente para tratamento hospitalar, desde que recomendada essa modalidade terapêutica por laudo médico (**artigo 6º da Lei n.º 10.216/01**⁷). Essa medida deve ser escolhida somente após a utilização das demais possibilidades terapêuticas e esgotados todos os recursos extra hospitalares disponíveis na rede assistencial.

A internação compulsória pode, sim, se justificar mesmo diante da recusa do adolescente ou da família. Se demonstrada a necessidade de internação compulsória do paciente, não se revela prudente aguardar a ocorrência de situações mais graves, comprometedoras da sua integridade, de familiares ou de terceiros.

8. QUAIS MEDIDAS O PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE TRABALHA COM A REDE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PODE ADOTAR NO CONTEXTO HODIERNAMENTE VIVENCIADO DE AMEAÇA E VIOLÊNCIA OCORRIDAS NO ÂMBITO DA ESCOLA?

O Promotor de Justiça, nessas situações, pode acionar a Política de Assistência Social, mais especificamente os serviços prestados pela Proteção Social Básica (PSB) e pela Proteção Social Especial (PSE) do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

(...)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

(...).

7 Art. 6o A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

A referida política possui papel importante na prevenção e no atendimento a famílias e indivíduos que sofreram violência ou outras violações de direitos, inclusive crianças e adolescentes, visando à superação dessas situações e o restabelecimento, em contextos familiares e comunitários, de condições de vida favorecedores do desenvolvimento humano.

Nesse diapasão, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) podem realizar, por meio de um trabalho interdisciplinar com a escola e a saúde, ações preventivas, com o intuito de formar uma rede de proteção, para a integração de indivíduos e seus familiares.

No que diz respeito às ações de cunho preventivo para situações de violência em ambiente escolar, entende-se que elas podem ser oferecidas pelo Programa de Atenção Integral às Famílias (PAIF), que oferta ações socioassistenciais de prestação continuada, por meio da realização de um trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo, assim, o direito à convivência familiar e comunitária.

A concretização de um trabalho articulado entre o CRAS/PAIF e as escolas deve aproximar a comunidade e o ambiente escolar, atendendo, de modo efetivo, as demandas e lacunas que possam vir a aflorar situações conflitantes e de violência. Esse trabalho deve contar, para tanto, com a participação dos professores e familiares dos alunos.

Tem-se que, praticamente, todos os municípios brasileiros detêm, pelo menos, 01 (um) CRAS, sendo que a demanda pode ser espontânea ou encaminhada por serviços de saúde e educação, lembrando que o próprio centro pode, igualmente, acionar a saúde, caso necessário.

Já os Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) assumem, no contexto ora debatido, papel de grande importância, uma vez que prestam serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias com seus direitos violados, promovendo a integração de esforços, recursos e meios para alcançar seus fins. E, no que tange a questões de ameaça ou violência em ambiente escolar, tendo sido cometido ato infracional, o CREAS atua conforme decisão judicial, por meio dos seus serviços de medidas socioeducativas.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

1. COMO DEVO PROCEDER AO RECEBER NOTÍCIA DE FATO OU PROCEDIMENTO POLICIAL DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL PRATICADO POR ADOLESCENTE NO AMBIENTE ESCOLAR, SEJA POR TER LEVADO ARMAS BRANCAS OU DE FOGO PARA ESCOLA, OU MESMO EM CASO DE ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA OUTROS ALUNOS E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO?

Ao receber notícia de fato que trate sobre eventual prática de ato infracional, caso não seja oriunda da Polícia Civil (recebimento de outra fonte, como, por exemplo, e-mail, extrato de atendimento *on-line*, registro de ligação do *Disque 100*, informações repassadas por terceiros, etc), deve-se encaminhar à autoridade policial para a sua devida apuração, requisitando-se, inclusive, a imediata instauração do Boletim de Ocorrência Circunstanciado - BOC, sem prejuízo da adoção de outras diligências que o Promotor de Justiça entender cabíveis, como pedido de informações à Secretaria de Educação, à escola e outros órgãos, conforme o caso.

A partir do recebimento do BOC ou Auto de Apreensão pela Promotoria de Justiça referente à prática de atos violentos ou hostis, deve-se observar o enquadramento legal dos fatos e verificar se há elementos probatórios suficientes de autoria e materialidade, a fim de que o Promotor de Justiça delibere, após realização de oitiva informal, pelo oferecimento de representação ou oferta de remissão.

Cumprе salientar que, nas situações de atos violentos ou hostis na ou contra a escola, orienta-se a verificar se a autoridade policial buscou informações do adolescente e núcleo familiar, como, por exemplo, solicitou junto às unidades escolares pertinentes o envio de relatório do aluno, com informações de conduta, conflitos e demais informações relevantes; bem como colheu informações junto à rede de proteção (CREAS, Conselho Tutelar, etc) sobre prévio acompanhamento pela rede do referido adolescente e envolvimento dos responsáveis legais; e pode-se, também, buscar informações junto aos equipamentos de saúde mental (CAPS, ambulatório, UBS, UPA e Prontos Socorros, esses últimos visando garantir que a situação de urgência e emergência tenha atenção em continuidade nos demais serviços da rede de saúde) sobre eventual histórico de atendimento do adolescente e responsáveis legais e, em caso

positivo, hipótese diagnóstica e se houve adesão ao tratamento ou acompanhamento.

Caso os elementos de prova não sejam suficientes, poderá o membro requisitar a realização de diligências complementares à autoridade policial, em aplicação analógica ao **artigo 13, II, e 16 do CPP**.

Atente-se que pode haver necessidade de postergação dessa providência, caso seja informada a necessidade de preservação de sigilo e/ou de compartimentação inicial da informação em casos determinados e quando existirem medidas especiais de investigação em curso.

Importante avaliar a necessidade de representar pela produção antecipada de provas, quando houver vítimas e/ou testemunhas menores de dezoito anos, para a coleta do depoimento especial judicial, nos termos do **artigo 11, §1º, incisos I e II, da Lei n.º 13.431/17**, sem prejuízo de prosseguimento das investigações para conclusão do procedimento policial.

A fim de subsidiar a investigação e ação socioeducativa, é importante, também, verificar se há necessidade de medidas de urgência, como busca e apreensão, congelamento de perfis e exclusão de postagens em redes sociais e plataformas digitais. Outrossim, deve-se perquirir qual o melhor momento da realização da oitiva informal: se liminarmente ou após a conclusão de diligências policiais e medidas de urgência.

Por ocasião da oitiva informal, além de verificar informações sobre os fatos e suas circunstâncias, é preciso buscar informações com o adolescente e seu núcleo familiar acerca da existência de acompanhamento das interações nas redes sociais, inclusive em plataformas *on-line* destinada aos *gamers*, quais os aplicativos e apelidos/nomes de usuários utilizados para a comunicação, se o adolescente integra ou mantém quaisquer relações com grupos que eventualmente estimulam práticas violentas ou estejam envolvidos com causas fundamentalistas ou ideológicas, e, em caso positivo, quais seriam os agentes envolvidos e se atuam em rede com células nacionais ou internacionais, de que forma foram engendradas as ações, se ele tem acesso a armas de fogo (dos pais, por exemplo), outras informações pertinentes às relações escolares, reclamações de *bullying*, agressões sofridas ou praticadas, demandas não

atendidas de saúde mental ou de outras políticas públicas.

Após as diligências anteriores, deve ser apreciada a necessidade de aplicação de medidas de proteção e, conforme a gravidade do caso e provas arregimentadas, o oferecimento de representação em face do adolescente, acompanhada, ou não, do pedido de internação provisória (para medida extrema, exige-se a observância do **artigo 122 do ECA**).

Oportunamente, frisa-se que as medidas socioeducativas são um conjunto de diretrizes e orientações que visam promover a proteção social e a integração dos adolescentes à sociedade. A execução das medidas socioeducativas em meio aberto se dá pela atividade de **Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)** e pela **Liberdade Assistida (LA)**, e, em meio fechado, elas ocorrem nas modalidades de **Semiliberdade** ou **Internação**. É válido destacar que a restrição ou privação da liberdade devem andar em harmonia com o compromisso da escolarização.

Por meio das medidas socioeducativas, a unidade executora, após encaminhamento judicial, recebe os adolescentes e familiares, os quais serão acompanhados pela equipe composta por assistentes sociais, psicólogos, pedagogos e orientadores, com os seguintes atendimentos: atendimento psicossocial ao adolescente e sua família; acompanhamento da frequência escolar; elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA); elaboração de relatórios sobre o acompanhamento do adolescente; e orientação e encaminhamentos para a rede de serviços socioassistenciais.

Não se pode deixar de lembrar que, no momento da oferta da ação socioeducativa, pode ser requerida a aplicação de medidas protetivas que se fizerem necessárias, quando estas já se mostrarem urgentes, caminho que pode ser vislumbrado, inclusive, em sede de eventual remissão pré-processual ou processual, a depender da valoração das circunstâncias e consequências da infração, do contexto social, bem como da personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Baseando-se nesse entendimento, deve-se considerar que a garantia dos direitos individuais do adolescente, como forma de integração social, também é um dos objetivos das medidas socioeducativas, em conjunto com a responsabilização e a de-

saprovação da conduta infracional (**artigo 1º, §2º, SINASE**).

Por fim, se ao término da investigação não houver elementos de prova suficientes para oferecimento de representação ou oferta de remissão, cabe o pedido de Arquivamento do procedimento policial. Entretanto, sendo verificado que o adolescente está inserido em situação de risco, seja por estar sofrendo ou praticando bullying, apresente condutas auto lesivas ou outro contexto que indique sofrimento mental, devem ser aplicadas as medidas protetivas pertinentes, dentre as quais as previstas no **artigo 101, incisos II, IV, V e VI, do ECA**.

2. AO TOMAR CONHECIMENTO DE EVENTUAL ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE COM GRUPOS OU IDEIAS EXTREMISTAS OU DE APOLOGIA À VIOLÊNCIA, QUAIS PROVIDÊNCIAS DEVO ADOTAR?

Em casos de notícias vagas, sem identificação do adolescente nem da escola, deve-se evitar disseminar a informação que gere o aumento da sua repercussão. Em contrapartida, devem ser buscadas providências de encaminhamento para as ações de apuração, cabíveis no âmbito da inteligência.

É preciso, ainda, ter cautela para que se evite expor o adolescente ou a criança, evitando-se, também, estigmatizá-los, tendo em vista que, ao se buscar apurar os fatos ou mesmo identificar-se os supostos envolvidos com grupos extremistas ou ideias de apologia à violência, não se pode criar rótulos ou estigmas, principalmente por se tratarem de seres humanos em desenvolvimento. Portanto, informações importantes devem ser repassadas às autoridades competentes para a correta apuração, sempre pelos meios oficiais ou de protocolos e fluxogramas já estabelecidos entre a rede, preservando-se a identidade do adolescente ou criança.

Importante, também, ter sempre prudência no compartilhamento de material veiculado em redes sociais, evitando-se a propagação de informações não verificadas pelos órgãos de inteligência de segurança pública e/ou do **Ministério Público**, para que não haja disseminação de pânico nas comunidades escolares, orientando-se que as matérias que eventualmente divulguem a atuação finalística sejam publicizadas na forma preconizada pelo **MPPA**.

No âmbito da tutela coletiva, adotar as providências cabíveis, a fim de preservar a imagem de crianças e adolescentes envolvidos no material veiculado, no intuito de garantir a observân-

cia à legislação relativa à infância e à juventude, que coloca crianças e adolescentes a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, nos termos dos **artigos 15 e 18 do ECA**.

Nessa perspectiva, ao receber expediente que contenha divulgação, total ou parcial, de qualquer elemento, textual ou visual, que permita a identificação, direta ou indireta, da criança ou do adolescente a quem se atribua ato infracional, propor representação pela infração administrativa prevista no **artigo 247 do ECA**⁸, requerendo ao juízo da infância e juventude, liminarmente, a proibição da veiculação do material por meio físico ou digital, a remoção do conteúdo do site e dos perfis mantidos em redes sociais. No pedido liminar, devem ser incluídos os provedores de aplicação de internet.

Sendo o autor da conduta de risco adolescente e havendo indicadores de sofrimento ou transtorno mental, plausível que os órgãos competentes, dentre eles **Ministério Público** e Conselho Tutelar, avaliem a necessidade de aplicação de medida de proteção, inclusive com a possibilidade de requerimento de avaliação psiquiátrica e multidisciplinar, com a consequente indicação dos equipamentos da rede de atenção psicossocial mais adequados de serem acionados em cada caso.

Diante da identificação de adolescentes com comportamentos que demonstrem potencial intencionalidade de ameaças de violência massiva ao ambiente escolar, ideação suicida e/ou automutilação, mas anterior à realização de qualquer ato que configure ato infracional, é legítimo ao **Ministério Público** a escolha por uma abordagem protetiva judicial ou extrajudicial, nos termos do **artigo 201, VIII, do ECA**⁹. Em outras palavras, deve-se primar pelo princípio da intervenção precoce (**artigo 100, VI, do ECA**¹⁰), assim, o acesso aos serviços de

8 Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

9 Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

10 Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

saúde mental pode ser efetivado através da atuação extrajudicial da Promotoria de Justiça, com requisição para acompanhamento psiquiátrico e psicológico na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) por meio dos serviços estaduais ou municipais existentes, consoante as diretivas dos **artigos 98, III¹¹ e 101, V¹², ambos do ECA.**

3. E SE O ATO INFRACIONAL FOR PRATICADO POR CRIANÇA? O QUE FAZER?

Em caso de ato infracional praticado por criança, assim considerada a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos na data do fato, o Conselho Tutelar deve ser acionado e deverão ser aplicadas as medidas de proteção previstas no **artigo 101 do Estatuto**, isoladas ou cumulativamente (**artigo 105 ECA**).

Pertinente nesse caso que, quanto à atividade de investigação dos fatos pela autoridade policial, não se descarte eventual coautoria ou participação de adolescentes ou imputáveis

4. E SE O ATO PRATICADO PELA CRIANÇA OU ADOLESCENTE NÃO FOR CONSIDERADO ATO INFRACIONAL, MAS SIM ATO DE INDISCIPLINA, O QUE DEVE SER FEITO?

Considera-se ato de indisciplina o descumprimento das normas da escola (regimento ou convenções escritas) e de legislações aplicadas. Decorre de desobediência ofensiva ou desconhecimento, provocado pelo caos dos comportamentos ou pela desorganização das relações.

Portanto, os atos de indisciplina devem ser apreciados pela escola, que aplicará as sanções previstas no regimento escolar, no âmbito de procedimento próprio, envolvendo a família e assegurando ampla defesa e contraditório.

Assim, no contexto da violência escolar, podem surgir casos de indisciplina e de atos infracionais. Nas questões de indisciplina, cabe a intervenção pedagógica, com respaldo no Regimento Interno vigente na unidade escolar, o qual deve observar as legislações correspondentes da educação e proteção à infância.

11 Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

III - em razão de sua conduta.

12 Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

5. DE QUE FORMA A ESCOLA PODE ATUAR NO SENTIDO DE EVITAR QUE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PRATIQUEM ATOS DE VIOLÊNCIA?

O momento atual ratifica a necessidade do cumprimento da **Lei n.º 13.935 /2019**, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

É essencial a presença desses profissionais na Política de Educação, atuando no suporte às equipes diretivas e docentes quanto à qualidade das relações interpessoais na escola, contribuindo na construção de processos dialógicos com educadores, famílias e estudantes que estimulem uma cultura inclusiva, de paz e de respeito no ambiente escolar, na identificação de situações potenciais de violência contra e dentro do ambiente escolar, no planejamento e implementação dos meios de sua prevenção e mitigação e, por fim, no incremento da articulação intersetorial da política de educação.

6. CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ATOS DE VIOLÊNCIA NA ESCOLA DEVEM RECEBER QUAL TIPO DE SUPORTE?

Em casos de violência extrema praticada contra a escola, as vítimas crianças e adolescentes devem receber atendimento nos termos preconizados pela **Lei n.º 13.341/2017**, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

O referido diploma legal prevê a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (**artigos 7º e 8º da Lei n.º 13.431/2017**).

Determina, ainda, a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e sistema de Justiça, bem como a criação pelo Poder Público de programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

Caso ainda não tenha sido implementada no município a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos termos da **Lei n.º 13.431/2017**, orienta-se ao Promotor de Justiça instaurar, assim que possível, procedimento específico para essa finalidade.

Na mesma frente de atuação difusa, orienta-se que o Promotor de Justiça busque articulação e reunião com os atores do Sistema de Garantia de Direitos, independentemente da existência de denúncia, para conhecer e divulgar junto às escolas e órgãos públicos o fluxo estabelecido na rede local para a escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência nas escolas e de ameaças de ataques.

Nesse aspecto, devem ser estabelecidos mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento nas ações voltadas ao acolhimento e atendimento integral às vítimas de violência (**artigo 14, §1º, III da Lei n.º 13.431/17**), dentre os quais o compartilhamento de informações entre os órgãos e o atendimento intersetorial (**artigo 9º do Decreto n.º 9.603/18**).

Atente-se que a situação pode ser levada a conhecimento dos profissionais pela própria criança ou adolescente, em casos de revelação espontânea, nos quais a pessoa em desenvolvimento deve ser encaminhada para relatar os fatos, a fim de que se apure suas necessidades por meio de escuta especializada e colham-se elementos probatórios através do depoimento especial (**artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei n.º 13.431/17**), bem como que não é preciso ter certeza ou possuir comprovação de que a violência tenha ocorrido para que esta seja comunicada, tendo em vista a necessidade de se garantir a intervenção precoce e oportuna para a efetiva proteção do público infantojuvenil.

Outra providência relevante para a implementação da **Lei n.º 13.431/17** e que pode ser provocada pelo Promotor de Justiça diz respeito à criação de Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, preferencialmente no âmbito dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, *“com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê”* (**artigo 9º, I, do Decreto n.º 9.603/18**).

Necessário, portanto, garantir a crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar atendimento acolhedor,

zelando pela saúde mental, com ações e medidas que visem fortalecer o acompanhamento psicossocial, além de serem informados sobre seus direitos e acerca dos procedimentos de comunicação dos fatos às autoridades, nos termos do **artigo 11 do Decreto Federal n.º 9.603/18**¹³.

Nesse sentido, o Promotor de Justiça deve atuar, também, no acompanhamento da situação de vida das crianças e adolescentes vitimizadas (em situação de vulnerabilidade), adotando as medidas de proteção que entender pertinentes. O **artigo 100, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90** enuncia os princípios que devem ser observados na aplicação de medidas de proteção às crianças e aos adolescentes, dentre os quais respeito à privacidade, intervenção precoce e mínima, direito à informação, oitiva obrigatória e participação.

13 Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

I - acolher a criança ou o adolescente;

II - informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

III - encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e

IV - comunicar o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

1. COMO A PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL PODE ATUAR, DE FORMA PREVENTIVA E REPRESSIVA, NOS CASOS DE AMEAÇAS E ATAQUES ÀS ESCOLAS?

A Promotoria de Justiça Criminal pode desempenhar um importante papel no combate às ameaças e ataques às escolas, tanto de forma preventiva como investigativa e punitiva.

Em termos de prevenção, o membro com atribuição criminal pode trabalhar em colaboração com outras instituições do Estado, organizações da sociedade civil e escolas, a fim de implementar programas de conscientização e educação sobre a importância da segurança escolar e os efeitos danosos das ameaças e ataques. Pode, também, a implementação de medidas de segurança efetivas nas escolas, como sistemas de vigilância e treinamento, para professores e alunos, sobre como agir em emergências.

No mais, pode o membro desenvolver protocolos interinstitucionais com órgãos de segurança pública, para atuações preventivas, em cenários de hostilidade.

Em relação à investigação e punição, sendo o autor do fato pessoa imputável, o membro com atribuição criminal pode trabalhar em conjunto com a polícia para coletar evidências e identificar os suspeitos.

É imprescindível que a instauração de procedimentos e a realização de diligências junto à autoridade policial seja célere, com a requisição, inclusive, da imediata instauração do Boletim de Ocorrência Policial, junto, ainda, com a adoção de outras providências que o Promotor de Justiça Criminal venha a entender necessárias. O Promotor de Justiça Criminal pode, até mesmo, atuar no sentido de garantir que as vítimas das ameaças e ataques recebam a assistência e o suporte necessários, objetivando a recuperação do trauma sofrido, incluindo o acesso a serviços de aconselhamento e apoio emocional e, nos casos de urgência e emergência, o acesso a tratamento assistencial e médico.

Finalmente, entende-se que o Promotor de Justiça Criminal pode propor ações penais e acompanhar a aplicação da pena. O membro com atribuição criminal que obtiver elementos de convicção suficientes que o possibilitem formar a *opinio delictis* poderá - e, até, deverá - propor a ação penal diretamente,

sem necessidade de requisitar a instauração de Inquérito Policial (CPP, artigos 39, §5º, e 46, §1º).

2. SENDO DETECTADA A PUBLICAÇÃO DE UMA POSTAGEM HOSTIL, QUAIS MEDIDAS IMEDIATAS DEVEM SER ADOTADAS?

É crucial que os relatos envolvendo condutas que apresentem risco potencial sejam encaminhados a um canal específico interno de comunicação, para a devida centralização de quaisquer informações. É sugerido que esse canal seja gerenciado pelo setor de inteligência de cada **Ministério Público** brasileiro.

Não se pode desvencilhar do entendimento de que as informações encaminhadas ao núcleo de inteligência devem conter riqueza de detalhes quanto às possíveis formas de violência, ao planejamento dos ataques e/ou ameaças que circulam no ambiente escolar, na comunidade e, inclusive, em redes sociais, bem como outras informações que possam contribuir para identificar o responsável e seu perfil de padrão comportamental dentro do ambiente escolar.

Tendo sido configurada a prática de crime, a partir do encaminhamento do registro policial ou do recebimento de notícia de ação hostil ou de ataque em estabelecimento escolar de outra fonte - como, por exemplo, por *e-mail* ou pela ouvidoria -, deverá o Promotor de Justiça avaliar a necessidade de adoção de medidas de urgência, tais como o congelamento ou a exclusão de perfis ou de postagens em meios digitais, a busca e apreensão e a prisão.

No âmbito das redes sociais, as seguintes medidas devem ser adotadas: a) denúncia de situações de perigo iminente de dano corporal grave ou morte, de forma a solicitar a retirada imediata do conteúdo; b) requisição de dados cadastrais de autores de postagens ilícitas; c) solicitação de preservação de dados até que se consiga ordem judicial para o fornecimento de informações protegidas por cláusula de reserva de jurisdição.

3. HAVENDO A IDENTIFICAÇÃO DO SUSPEITO DE POSTAGEM HOSTIL, QUAIS MEDIDAS DE SEGURANÇA DEVEM SER ADOTADAS?

Nesse caso, é preciso representar ao Judiciário pela busca e apreensão de objetos e o afastamento do sigilo de dados. Além

disso, deve ser colhido todo e qualquer elemento de convicção visando à comprovação da prática do(s) crime(s) investigado(s) e à prevenção de atos de violência.

Por fim, verificada a necessidade de adoção de medidas repressivas excepcionais, diante de graves ameaças, resta indispensável observar o respeito aos direitos fundamentais constitucionais e aos princípios do ensino, como a ilegalidade de revistas indiscriminadas, que utilizem critérios discriminatórios e vexatórios, do impedimento de frequência e da exclusão escolar (artigos 5º, 53 e 232, do ECA, artigo 244 do CPP, artigo 206, I, e 208, I, da CF/88 e artigo 3º da LDB).

CONCLUSÃO

Deve ser entendido que a violência escolar, de acordo com a Nota Especial, expedida pelo Departamento Científico de Saúde de Escolar da Sociedade Brasileira de Pediatria, é o resultado de qualquer ato de ação ou omissão que cause danos à escola, a toda a comunidade escolar ou a algum de seus membros, como alunos, professores, funcionários e familiares tanto no ambiente escolar como no seu entorno ou em atividades extramuros. Além de prejudicar o desempenho e aumentar a evasão escolar, a violência pode causar estresse, ansiedade e depressão.

É preciso que a família e a escola estejam atentas a mudanças repentinas de humor, instabilidade emocional, piora no desempenho escolar, frequentes pedidos para faltar à escola, dificuldade de concentração, sono irregular, tendência ao isolamento, depressão, sinais de agressividade, machucados inexplicados e material escolar danificado. O *bullying* e o *cyberbullying* são potenciais fatores de risco para o desencadeamento de casos de violência escolar, e precisam ser detectados o mais precocemente possível. Ao observar qualquer dessas alterações no comportamento dos filhos e alunos, a família e a escola precisam atuar em parceria, buscando identificar a origem do problema e encontrar soluções conjuntas.

Para o enfrentamento da violência nas escolas, as famílias devem dedicar mais tempo às crianças e aos adolescentes, reforçando seus vínculos e incentivando o diálogo, a escuta, o afeto, o respeito e a valorização da educação e do trabalho. Do mesmo modo, é importante que, desde a educação infantil, as crianças aprendam a conviver com as diferenças, a fim de que a intolerância, o preconceito e a exclusão sejam reduzidos, possibilitando, assim, o alcance à paz nas escolas.

A escola deve ser lugar acolhedor, de proteção e segurança ao corpo discente e docente, ou melhor, um espaço de formação, de desenvolvimento e de aprendizagem, capaz de contribuir para a construção moral e ética do aluno, tendo papel fundamental na formação ética e intelectual das novas gerações. Seu objetivo é o de alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, consoante dicção do **artigo 205 da Constituição Federal de 1988**.

Ante todo o exposto, os Centros de Apoio Operacional dos Direitos Sociais (CAODS), da Infância e Juventude (CAOIJ) e

de Políticas Criminais, Execução Penal e Controle Externo da Atividade Policial (CAOCRIM) esperam que as respostas acima apostas, retiradas, em suma, do documento intitulado *Atuação integrada em casos de identificação de ações hostis e ataques contra a comunidade escolar*, confeccionado pelas Comissões de Defesa da Educação (COPEDEC), da Saúde (COPEDES), da Infância e Juventude (COPEIJ) e de Direitos Humanos *stricto sensu* (COPEDH) do GNDH, no âmbito da *Comissão Temática de Combate e Prevenção à Violência Contra as Escolas*, sejam úteis e capazes de facilitar o diálogo do **Ministério Público** com a sociedade, bem como possam fornecer subsídios às demandas que, porventura, surgirem nas Promotorias de Justiça, tratando da problemática ora discutida.

DOCUMENTAÇÃO REFERENCIADA

Links para acesso

01. [ATUAÇÃO INTEGRADA EM CASOS DE IDENTIFICAÇÃO DE AÇÕES HOSTIS E ATAQUES CONTRA A COMUNIDADE ESCOLAR \(GNDH\).](#)
02. [CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.](#)
03. [CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.](#)
04. [DECRETO N.º 9.603.](#)
05. [LEI N.º 8.069/90 \(ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE\).](#)
06. [LEI N.º 9.394/96 \(LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL\).](#)
07. [LEI N.º 12.594/12 \(SINASE\).](#)
08. [LEI N.º 13.185/15.](#)
09. [LEI N.º 13.431/17.](#)
10. [LEI N.º 13.935/19.](#)
11. [NOTA ESPECIAL - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA.](#)

BANCO DE PEÇAS

Links para acesso

01. [MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO - PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS.](#)
02. [MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO - VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS.](#)
03. [MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO - PSICÓLOGO NAS ESCOLAS.](#)
04. [MODELO DE RECOMENDAÇÃO- ÓRGÃOS DA EDUCAÇÃO E DA SEGURANÇA PÚBLICA - VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS.](#)
05. [MODELO DE RECOMENDAÇÃO - PSICÓLOGO NAS ESCOLAS.](#)
06. [MODELO DE ACP - PSICOLOGO NAS ESCOLAS.](#)
07. [MODELO ATUAL DE REMISSÃO C/C ADVERTÊNCIA - VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS.](#)
08. [MODELO ATUAL DE REPRESENTAÇÃO - AMEACA.](#)
09. [MODELO DE MANIFESTAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR.](#)
10. [MODELO DE MANIFESTAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E DESFAVORÁVEL À INTERNACÃO PROVISÓRIA.](#)
11. [MODELO DE MANIFESTAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E FAVORÁVEL À INTERNACÃO PROVISÓRIA.](#)
12. [MODELO DE MANIFESTAÇÃO - DESFAVORÁVEL AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE ADVOGADO.](#)

ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Links para acesso

01. [CARTILHA SOBRE BULLYNG.](#)
02. [CAMPANHA GLOBAL PARA ACABAR COM A VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS.](#)
03. [CARTILHA CONTE ATÉ 10 NAS ESCOLAS.](#)
04. [CULTURA DE PAZ NAS ESCOLAS.](#)
05. [DIÁLOGOS E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NAS ESCOLAS.](#)
06. [MANUAL SOBRE GESTÃO DEMOCRÁTICA.](#)
07. [PARECER, DEVER GERAL DE CUIDADO DAS PLATAFORMAS DIANTE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.](#)
08. [VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS - UNICEF.](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS - CAODS

Rua João Diogo, 100 - 1º andar

Bairro: Cidade Velha - CEP: 66023-090 - Belém PA

Fone (091) 4006-3400